ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10508.000220/2010-66

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10508.000220/2010-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.068 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	31 de julho de 2014
Matéria	DCTF - MULTA POR ATRASO
Recorrente	COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA DEFINIDA EM SÚMULA VINCULANTE NO CARF.

A sanção pela entrega extemporânea da DCTF não é afastada pelo cumprimento da obrigação acessória, ainda que anteriormente a qualquer ação fiscal, conforme definido na Súmula nº. 49 do CARF.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA NO REGIMENTO INTERNO E EM SÚMULA DO CARF.

Nos termos do artigo 62 do Regimento Interno e do enunciado consignado na Súmula nº. 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária), não cabe ao julgador desta Corte Administrativa, pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes..

Relatório

CÓPIA

O litigio dos autos refere-se à contestação da multa por atraso na entrega da DCTF, imposta à recorrente. Seguem os termos em que a DRJ apreendeu e decidiu a impugnação:

> *Relatório*
>
> *Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2007, com base no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.*
>
> *Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação alegando que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Ademais, o valor cobrado é confiscatório, sendo que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco.*
>
> *Voto*
>
> *A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, uma vez que preenche os requisitos do Decreto nº 70.235, de 1972, e suas alterações.*
>
> *A hipótese de exclusão versada no artigo 138 do CTN não se aplica ao caso. "O fato do contribuinte confessar que está em mora no cumprimento da obrigação acessória não tem qualquer validade jurídica de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo contornos de uma denúncia espontânea." (Ac. 1º CC nº 10229.231/ 94). Por outro lado, o CTN, em seu artigo 113, prevê que "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".*
>
> *A entrega da declaração é uma obrigação de fazer, em prazo certo, e o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, base legal do lançamento.*
>
> *No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.*
>
> *Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, uma vez que esta está claramente definida em lei, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *implemento fora do tempo determinado. Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta o dispositivo legal em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.*

No recurso voluntário a recorrente reitera exatamente a mesma argumentação, arrolando precedentes judiciais e transcrevendo citações doutrinárias. Ao final, requer a anulação do auto de infração.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, por suposta lesão aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, inscritos na Constituição Federal, nada há manifestar que caiba na competência deste E. Tribunal Administrativo, nos termos do Regimento e da Súmula CARF nº 2, que enuncia: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A outra matéria alegada é a suposta caracterização da denúncia espontânea, já que a declaração em atraso foi apresentada antes de qualquer ato de fiscalização. Insiste a recorrente na aplicabilidade do artigo 138 do CTN, o que conduziria ao afastamento da sanção por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Os vários julgados invocados pela recorrente, conquanto repletos de razoáveis e abalizados fundamentos, são bastante antigos e foram superados por uma jurisprudência desfavorável à admissão da denúncia espontânea quanto à sanção por atraso ou não entrega de declaração. A orientação prevalecente neste Conselho foi consolidada na edição da Súmula nº 49, cujo verbete enuncia:

> *Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

O posicionamento ilustrado na súmula vincula os julgadores do CARF, conforme posto na norma regimental:

> *Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de* ***observância obrigatória pelos membros do CARF****.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por LEONARDO MENDONCA MARQUES
Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA